



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 216.727 - MS (2011/0200459-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : HENOC CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ELIAS TURCI BEZERRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRIPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. APELO DA DEFESA. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

2. Na hipótese em apreço, a Corte de origem, ao negar provimento à apelação interposta pela defesa, demonstrou que haveria nos autos suporte probatório para a decisão condenatória proferida pela Corte Popular, não havendo que se falar, pois, em anulação do julgamento realizado.

3. Ademais, é de se ressaltar que este Sodalício reiteradamente vem decidindo que não é o *mandamus* a via apta a realização de juízo de constatação acerca da existência de provas para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, pois demandaria análise aprofundada do contexto fático-probatório, vedada na via estreita do presente remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória, preservando, assim, o veredicto exarado pelos jurados no exercício da sua função constitucional, que é dotado de soberania.

FORMULAÇÃO DE QUESITOS. VÍCIO. INDUZIMENTO A ERRO DOS JURADOS. QUESTÃO QUE NÃO FOI DEBATIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A alegação de vício na formulação de quesito, que teria induzido a erro os jurados, não foi alegada pela defesa em suas razões de apelação, não tendo sido, pois, objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, sendo, pois, inviável sua apreciação por esta Corte, sob pena de configurar-se a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

REGIME PRISIONAL FECHADO. DESFAVORABILIDADE DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REITERAÇÃO CRIMINOSA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há como acoimar de ilegal a fixação do regime fechado ao paciente quando, não obstante a pena tenha sido definitivamente fixada em 8 (oito) anos de reclusão, constata-se a desfavorabilidade de algumas das circunstâncias judiciais e a reiteração criminosa, a indicar que o modo mais gravoso para o início da execução era o que se mostrava mais adequado para a prevenção e repressão dos delitos denunciados.

2. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 216.727 - MS (2011/0200459-3)

IMPETRANTE : HENOCK CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ELIAS TURCI BEZERRA

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ELIAS TURCI BEZERRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que deu parcial provimento à Apelação n.º 2011.016552-0/0000-00.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 121, *caput*, combinado com o art. 14, inciso II, por duas vezes, e art. 121, § 2.º, inciso IV, combinado com o art. 14, inciso II, todos do Código Penal, em concurso material.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento para afastar a agravante da reincidência, reduzindo a pena do paciente para 8 (oito) anos de reclusão, mantidas as demais conclusões da sentença.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a decisão do Conselho de Sentença estaria contrária às provas dos autos, tendo em vista que o conjunto probatório não demonstraria que o sentenciado teria agido com *animus necandi* com relação ao delito de tentativa de homicídio praticado contra a vítima Marina Martinez Bernal.

Argumenta que o paciente não desejava atingir a referida ofendida, posicionamento corroborado pela ausência de qualquer lesão corporal, aduzindo que a conduta que lhe foi atribuída seria atípica, porquanto não haveria crimes culposos tentados.

Ressalta a má formulação do quesito número 3, referente à tentativa de homicídio, tendo em vista que da forma como elaborado induziria a resposta afirmativa, salientando que em momento algum os jurados teriam sido questionados quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presença de dolo ou culpa na conduta do paciente.

Pondera que o paciente faria jus ao regime semiaberto para início do cumprimento da pena, no termos do art. 33, § 2.º, alínea *b*, do Código Penal, uma vez que não é reincidente e a sanção não excedeu 8 (oito) anos.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão objurgado, e, no mérito, pugna pela anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, ou, alternativamente, pela modificação do regime prisional para semiaberto.

A liminar foi indeferida, às fls. 361/362.

A autoridade apontada como coatora prestou informações à fl. 371.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 408/412, opina pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos autos, depreende-se que o paciente foi condenado à pena de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 121, *caput*, combinado com o art. 14, inciso II, por duas vezes, e art. 121, § 2.º, inciso IV, combinado com o art. 14, inciso II, todos do Código Penal, em concurso material.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, visando à anulação do julgamento em relação a uma das vítimas, ao argumento de que a decisão dos jurados seria manifestamente contrária à prova dos autos. Subsidiariamente, buscou a redução da pena, com o afastamento da reincidência.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao reclamo, tão somente para afastar a reincidência, reduzindo, assim, a pena aplicada, fixando-a em 8 (oito) anos de reclusão. Colhem-se do acórdão os seguintes excertos, no que interessa (fls. 351/354)

Ao contrário do sustentado pela defesa, a versão acolhida encontra respaldo nas provas carreadas durante a instrução processual, razão pela qual é incabível a anulação do julgamento.

(...)

Sob outro prisma, restou evidenciado o dolo do agente na tentativa branca.

Em juízo a vítima MARINA relatou (f. 121/122):

“JUIZ: Por que o Elias tentou matar você? Porque ele partiu para cima de você com uma faca?

*DEPOENTE: Porque ele, ao tentar brigar com o meu cunhado e não conseguir, ter a separação, eu entrei pra separar, e ele tava com uma faca, e eu não sabia que ele tava com uma faca. Ao tentar separar, **ele puxou a faca pra me esfaquear primeiro, foi onde a minha irmã viu e a faca que eu não tinha visto ainda e entrou pra tentar impedir que ele me esfaqueasse.***

(...)

*DEPOENTE: (...) E, nisso, também, a gente tentou impedir o meu cunhado de brigar, a minha irmã que foi separando pra não ter essa briga também, e **eu entrei no meio pra impedir que ele fosse atrás do meu cunhado, e aí ele veio pra cima de mim.***

JUIZ: Ele não chegou a acertar, em você, o golpe de faca?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEPOENTE: Não conseguiu acertar. (...)”

(Destaques não originais)

LIDIANE em seu depoimento judicial (f. 123/124) contou a sua versão:

“DEPOENTE: (...) Aí eu tirei meu ex-marido de lá, porque eu vi que ele tava com uma faca e falei: “Ele tá com uma faca, vamos sair daqui antes que...Ele tá bêbado, né?”, e puxei ele. Quando eu olhei pra trás, **ele foi pra cima da minha irmã, quando eu sai com meu ex-marido, e puxou a faca pra ela** - -

JUIZ: Pra cima da sua irmã Marina?

DEPOENTE: A Marina. Quando ele puxou a faca, eu soltei o Jorge e voltei correndo e segurei ele pelo braço. Eu falei pra ele que ele não ia matar a minha irmã, que eu não ia deixar ele matar a minha irmã. **Aí ele começou a falar que ele ia matar a gente, eu, ela e o Jorge, que ia matar todo mundo**, não sei por que. (...)

JUIZ: Quer dizer, então, que você e o Fabrício ficaram feridos e a Marina ele não chegou a acertar?

DEPOENTE: Não chegou a acertar porque eu entrei lá no meio. (...)”

(Destaques não originais)

FABRÍCIO narrou em juízo (f. 126/127):

“Olha doutor, eu já [ininteligível], já no final da situação da briga, entendeu? Eu vi quando a Marina estava tentando socorrer a Lidianne, né? Que ele desferiu os dedos, né? **Aí, mesmo assim, as meninas tentando socorrer ela, ele ainda tentou, ainda, alvejá-la.** Foi o momento que eu tava, na hora, passando, eu vi, interferei no meio, na frente dele, ele veio me atacar, mas [ininteligível]. Foi a hora que eu fui alvejado ele e outros amigos dele que estavam lá.”

(Destaques não originais)

E, ainda, JORGE LOPES GARCETE disse em juízo (f. 128/129) que “a Marina, ele tava...Ele foi pra esfaquear a Marina, só que, daí, a Lidianne voltou e segurou ele.”

Portanto, no caso sub judice, a pretensão da defesa de ver anulado o julgamento improcede, porquanto a prova demonstra de maneira firme e inconteste que o recorrente tinha animus necandi de agir contra a vida de MARINA ao tentar desferir facadas contra sua pessoa, de maneira que seu intento apenas não se consumou devido à intervenção de LIDIANE, que acabou tendo seu dedo cortado.

Logo, não há falar em decisão contrária à prova dos autos.

Por meio deste *writ* pretende o impetrante, em síntese, a anulação do julgamento em relação a uma das vítimas, ao argumento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos e de que um dos quesitos teria sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulado de forma a induzi-los a erro. Alternativamente, pretende a modificação do regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta em desfavor do paciente.

Pois bem. De tudo quanto consta dos autos, tem-se que a impetração não merece acolhida.

Inicialmente, no que se refere à apontada nulidade do julgamento pelo fato de ser a decisão dos jurados contrária à prova dos autos, a ordem há que ser denegada.

Como é cediço, o poder constituinte atribuiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar os acusados da prática de crimes dolosos contra a vida, nos termos do artigo 5.º, inciso XXXVIII, alínea *d*, da Constituição Federal.

Trata-se de órgão colegiado composto de juízes leigos, escolhidos dentre integrantes da sociedade civil para julgar o seu semelhante supostamente responsável por ofender valioso bem jurídico, senão o mais, a vida.

E, justamente por se tratar de órgão jurisdicional composto por juízes leigos, desprovidos de aprofundados conhecimentos acerca do conjunto de leis existentes no ordenamento jurídico pátrio, é que a Carta Magna atribui soberania aos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, garantindo que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença somente por outro possa ser modificada, impedindo que a sua competência constitucionalmente atribuída seja invadida por eventuais reformas feitas por órgãos do Poder Judiciário.

É aí que se verifica a peculiaridade no sistema recursal previsto para os processos de competência do Tribunal do Júri. Justamente em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, o legislador ordinário não teve alternativa outra senão restringir o âmbito de recorribilidade das decisões tomadas pela Corte Popular, permitindo o exercício do duplo grau de jurisdição apenas nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, ou seja, quando: "a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Note-se que em nenhuma das hipóteses o legislador ordinário permitiu ao órgão recursal a modificação do juízo valorativo feito pelo Conselho de Sentença acerca do mérito dos fatos submetidos a julgamento, circunstância que denuncia que o recurso interposto contra as decisões do Tribunal do Júri não é dotado de amplitude cognitiva. A única hipótese na qual se constata uma certa ingerência do Tribunal de apelação sobre o julgamento realizado pelos juízes leigos é quando a insurgência é baseada na alegação de que a decisão destes seria manifestamente contrária à prova dos autos, conforme permissivo contido na alínea *d* do aludido dispositivo legal.

Nessa ordem de ideias, veja-se a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

Se as primeiras hipóteses de apelação das decisões em procedimentos do Tribunal do Júri não se dirigiam diretamente à convicção do júri popular, mas, sim, à sentença do seu Juiz-Presidente, o mesmo não ocorre com a causa apelável prevista na alínea "d", do inc. III, do art. 593 do CPP.

Naquela alínea, o que estará sendo questionado é a própria decisão do júri, configurando verdadeira exceção à regra da soberania dos veredictos. Por mais compreensível e louvável que seja a preocupação com o risco de erro ou desvio no convencimento judicial do júri popular, o fato é que o aludido dispositivo legal põe em xeque a rigidez da soberania das decisões do júri. (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 717.)

Não obstante a ponderação feita pelo aludido doutrinador, mesmo nessa hipótese se verifica a preservação da soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri, já que a única providência passível de ser adotada pelo Tribunal de apelação, caso constatada a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova produzida nos autos, é a anulação do primeiro julgamento, determinando que a outro seja o acusado submetido (artigo 593, § 3.º, do Código de Processo Penal), formando-se, para tanto, um novo Conselho de Sentença.

Conclui-se, portanto, que recurso interposto contra decisão do Tribunal do Júri, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentá-lo. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados no exercício da sua função constitucional, dotado de soberania.

Confiram-se, a propósito, as seguintes lições doutrinárias:

Admite, finalmente, o Código apelação contra a decisão dos jurados que for manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d), podendo o Tribunal determinar novo julgamento (art. 593, § 3º). Com isso o legislador permitiu, em casos de decisões destituídas de qualquer apoio na prova produzida, um segundo julgamento. Prevalecerá, contudo, a decisão popular, para que fique inteiramente preservada a soberania dos veredictos, quando estiver amparada em uma das versões resultantes do conjunto probatório. Se o Tribunal de Justiça, apesar de haver sustentáculo na prova para a tese vencedora, ainda que não seja robusta, determinar erroneamente novo julgamento, será cabível recurso especial ou habeas corpus, para o fim de subsistir a vontade do Conselho de Sentença e ser assegurada a soberania de seus veredictos. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no processo penal. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 103.)

Trata-se de hipótese em que se fere justamente o mérito de causa, em que o error in iudicando é reconhecido somente quando a decisão é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, é contrária 'manifestamente' à verdade apurada no processo e representa uma distorção da função judicante do Conselho de Sentença. Assim, não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados, que nenhum arrimo encontra na prova dos autos, e que pode ser invalidada. É lícito ao Júri optar por uma das versões verossímeis dos autos, numa interpretação razoável dos dados instrutórios, devendo ser mantida a decisão quando isso ocorrer. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo penal. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 683.)

Não destoam dos ensinamentos colacionados os precedentes desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO DESCLASSIFICADA PARA LESÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORPORAIS LEVES. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA.

I - Quando a decisão do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri é manifestamente contrária à prova dos autos, a sua cassação pelo e.

Tribunal de Justiça não viola a soberania dos veredictos. (Precedentes).

II - Por outro lado, a jurisprudência assentou-se no sentido de que, havendo duas versões para o fato, e desde que ambas estejam apoiadas em elementos de convicção colhidos no decorrer da instrução - mínimos que sejam -, aquela que vier a ser acolhida pelos jurados não poderá ser tida como inválida.

III - Ressaindo dos autos que a versão agasalhada pelo Conselho de Sentença encontra amparo em prova (testemunhal) produzida pela defesa, que não somente a versão do acusado, deve ser mantida a decisão que desclassificou a conduta narrada na denúncia para lesões corporais leves.

Ordem concedida. (HC 129.276/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 26/10/2009.)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE CONDENADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA PARA A CONDENAÇÃO. ASSERTIVA NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. ORDEM DENEGADA.

1. Constata-se que a tese de que a condenação foi baseada apenas em provas colhidas durante o Inquérito Policial não encontra respaldo nos autos. O acórdão menciona testemunhas protegidas e outras que prestaram depoimento em Juízo.

2. Não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando, presentes duas versões, os Jurados optaram por uma delas, amparados nos elementos de convicção levados ao seu conhecimento. Precedentes do STJ.

3. É inviável o reexame da prova, para se concluir pela inocência do acusado, em razão da necessidade de dilação probatória incompatível com o mandamus, que, dado o seu rito célere, exige prova pré-constituída do direito alegado.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 89.732/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 06/10/2008.)

E, ainda, a instância recursal, na análise da insurgência, deve abster-se de emitir qualquer juízo de valor sobre a justiça da decisão tomada pelo Tribunal do Júri ou sobre a força probatória de determinados elementos de prova produzido nos autos, sob pena de estar influenciando no próprio mérito do édito popular, conforme já decidido pelo Pretório Excelso:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. JÚRI. ACOLHIMENTO DE TESE DA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Decisão dos jurados que acolheu a tese do homicídio privilegiado, com base no histórico de discussões entre vítima e réu e no depoimento de testemunha que afirmou ter escutado vozes em tom exaltado momentos antes do crime. Inexistência de decisão arbitrária ou inverossímil. Em verdade, o Tribunal de Justiça considerou a prova de acusação mais sólida do que a de defesa, avaliação esta, entretanto, que é reservada ao Tribunal do Júri, juízo natural da causa, com base no critério da íntima convicção. Assim, por não caber à Justiça togada, nos estreitos limites da apelação contra veredicto do Tribunal do Júri, desqualificar prova idônea produzida sob o crivo do contraditório, a decisão é ilegal. Ordem concedida para cassar a determinação de realização de novo julgamento pelo Júri, com base no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal. (HC 85904, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 13/02/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00143 EMENT VOL-02282-05 PP-01022 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 423-432.)

Habeas corpus. 2. Homicídio qualificado. Paciente absolvido pelo Tribunal do Júri. 3. Decisão anulada pelo Tribunal de Justiça, porque a teve como manifestamente contrária à prova dos autos. 4. HC n.º 70.401 deferido pela 2ª Turma desta Corte, em 1º.3.1994, para anular o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, determinando que nova decisão fosse proferida. 5. Cabe, aqui, verificar os termos do acórdão relativo ao segundo julgamento da apelação do Ministério Público pelo Tribunal de Justiça do Estado, que, enfrentando as razões da defesa, proveu o recurso para mandar o réu a novo julgamento. 6. Inadmissível a cassação da decisão do Júri, com base no art. 593, III, letra d, do CPP, a partir da fundamentação do acórdão. 7. Se as provas de acusação e defesa podem ser sopesadas, em confronto valorativo, não cabe afirmar a ocorrência, pura e simplesmente, de julgamento do tribunal popular contrário à regra legis invocada, mas, apenas, seria possível asseverar que, numa visão técnica da prova dos autos, a prova da acusação seria preferível à da defesa. Tal juízo formulável no julgamento de instâncias ordinárias comuns, não é, todavia, plausível diante de decisão de tribunal popular, em que o convencimento dos jurados se compõe segundo parâmetros distintos dos em que se situa o julgamento do magistrado profissional. 8. Habeas corpus deferido para cassar o acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Criminal n.º 136.149-3/8 e, assim, tornar definitiva a decisão absolutória do Tribunal do Júri. (HC 80115, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2000, DJ 27-04-2001 PP-00061 EMENT VOL-02028-05 PP-00848.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com base nestas considerações, na hipótese em exame, infere-se que o Tribunal de origem negou provimento ao reclamo defensivo, considerando que a existência de *animus necandi* na conduta do paciente em relação à vítima Marina encontraria amparo na prova produzida nos autos, concluindo, por esta razão, pela manutenção do julgamento realizado pela Corte Popular.

Assim, considerando que à instância recursal nos processos de competência do Tribunal do Júri cabe tão somente a correção de arbitrariedades nos respectivos julgamentos, sendo-lhe vedado, sob pena de violação ao princípio da soberania dos veredictos, emitir qualquer juízo de valor acerca da justiça da decisão, e tendo o Tribunal de origem somente demonstrado que haveria nos autos suporte probatório para a decisão condenatória proferida pela Corte Popular, não há que se falar em anulação do julgamento realizado.

Ademais, é de se ressaltar, ainda, que este Sodalício reiteradamente vem decidindo que não é o *mandamus* a via apta a realização desse juízo de constatação acerca da existência de provas para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, pois demandaria análise aprofundada do contexto fático-probatório, vedada na via estreita do presente remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória, preservando, assim, o veredicto exarado pelos jurados no exercício da sua função constitucional, que é dotado de soberania.

Sobre o assunto, merecem menção os seguintes julgados:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTE OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I. As decisões emanadas do Conselho de Sentença consagram a vontade popular acerca dos crimes dolosos contra a vida que lhe são submetidos a julgamento.

II. O Tribunal, ao qual a irresignação é dirigida, não pode substituir a vontade dos jurados, que é soberana, sendo possível apenas retificar a decisão contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados, retificar a aplicação da pena e corrigir dosimetria da pena fixada ou anular o julgamento e submeter o réu a novo Conselho de Sentença, na hipótese prevista no art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal, não se admitindo, contudo, nova apelação pelo mesmo motivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. A possibilidade de anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos não ofende a soberania dos veredictos.

IV. Descabe a esta Corte, por meio de habeas corpus, substituir-se ao Tribunal a quo e avaliar os fatos ocorridos e as provas produzidas, especialmente depoimentos, diálogos gravados, acusações dirigidas à autoridade policial que conduziu o inquérito, entre outros, para o fim de decidir se deve ou não ser anulado o julgamento emanado do Tribunal do Júri.

V. Ordem denegada. (HC 132.996/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 14/03/2011.)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (...) CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCÊNCIA. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.

(...)

5. A pretendida reversão do julgado, acolhendo a tese de que o veredicto soberano do Tribunal do Júri, mantido em sede de apelação, foi contrário à prova dos autos, é questão insuscetível de análise na presente via, porquanto, como é sabido e consabido, não se presta o habeas corpus para revolvimento de matéria fático-probatória.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado. (HC 160.422/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011.)

Não merece reparos, portanto, o aresto objurgado, que manteve a condenação do paciente por não vislumbrar decisão do corpo de jurados manifestamente contrária às provas dos autos.

Quanto à alegação de vício na formulação de quesito, que teria induzido a erro os jurados, esta não pode ser conhecida. Isto porque não foi alegada pela defesa em suas razões de apelação, não tendo sido, pois, objeto de apreciação pelo Tribunal a quo.

Assim, inviável se torna sua apreciação por esta Corte, sob pena de configurar-se a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, o artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal preceitua que as nulidades referentes ao julgamento em plenário devem ser alegadas logo depois de ocorrerem.

Acerca do dispositivo em questão, Guilherme de Souza Nucci leciona que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Trata-se de uma forma dinâmica de realização do julgamento, não havendo tempo para a parte juntar petição e proclamar a nulidade posteriormente. Se a sessão do Tribunal do Juri, por exemplo, está em pleno desenvolvimento, é natural que eventual vício - não sendo absoluta a nulidade, que pode ser reconhecida a qualquer tempo - deve ser levantado no momento de sua ocorrência, possibilitando ao juiz que resolva o caso de pronto, evitando a anulação futura do julgamento. Se nada for argüido, significa que a parte conformou-se ou permitiu a ocorrência do vício para que, no futuro, dele se valesse para anular o feito, o que é inadmissível, a teor do art. 565 do CPP." (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 927).

Da ata da sessão de julgamento constante às fls. 281/282, colhe-se:

Concluídos os debates, o MM. Juiz Presidente indagou aos senhores jurados, se estavam habilitados para julgar e, diante da resposta afirmativa, leu os quesitos e explicou a significação legal de cada um. Então, indagando das partes se tinham qualquer requerimento ou reclamação a fazer, e achando-se todos conformes, anunciou que ia se proceder ao julgamento (...)

Denota-se, portanto, que a defesa não impugnou, oportunamente, a formulação dos quesitos referente à tentativa, de forma que a matéria objeto do presente *mandamus* está inevitavelmente coberta pelo manto da preclusão, impedindo, destarte, qualquer alteração na situação fático-processual do paciente.

Nesse aspecto, não é por outra razão que a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que a ausência de protesto acerca dos quesitos formulados no momento oportuno acarreta preclusão, salvo quando causem perplexidade aos jurados, hipótese em que haveria nulidade absoluta, mas que não se configura no caso em análise.

Nesse sentido, confira-se a posição consolidada na Quinta e Sexta Turmas deste egrégio Tribunal:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. JURADOS. DESCLASSIFICAÇÃO IMPRÓPRIA. LESÃO CORPORAL. NULIDADE. QUESITO OBRIGATÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. QUESITO RELATIVO. NÃO-IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. ART. 571, VIII, DO CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECLUSÃO TEMPORAL. DESCLASSIFICAÇÃO. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. Resta preclusa a matéria quando não-arguida a nulidade relativa de quesitação no momento oportuno.

2. Afastada a tentativa de homicídio, não há questionar se resta presente o dolo eventual, pois, reconhecida a lesão corporal, está superado o dolo de matar.

3. A decisão do Tribunal do Júri, soberana, é regida pelo princípio da livre convicção, e não demanda fundamentação pelo art. 93, IX, da CF.

4. Recurso não-provido.

(REsp 1105161/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 16/11/2009)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. QUESITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PROTESTO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. CONDENAÇÃO. REVISÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA.

I - A ausência de protesto, no momento oportuno, quanto aos quesitos formulados, acarreta preclusão, exceto quando causem perplexidade aos jurados, o que não ocorreu in casu. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

(...)

Ordem denegada.

(HC 129418/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 23/11/2009)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS QUESITOS. INCONFORMISMO NÃO DEMONSTRADO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Se a defesa não concorda com a forma de apresentação dos quesitos ao corpo de jurados, deve protestar no momento oportuno, durante a realização do julgamento, sob pena de ver seu direito atingido pela preclusão.

2. Se o quesito foi apresentado aos jurados, ainda que de forma não usual, não se pode afirmar que houve falta de apresentação de quesito obrigatório, a ensejar a aplicação da Súmula nº 156 do Supremo Tribunal Federal.

3. Nulidade absoluta não caracterizada na espécie. Ordem denegada.

(HC 139813/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 22/02/2010)

A mesma orientação é adotada nos julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. CONDENAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA QUESITAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. QUESITOS QUE ESPELHAM AS TESES DEBATIDAS NO PLENÁRIO. ANUÊNCIA DAS PARTES AOS QUESITOS FORMULADOS PELA JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECLUSÃO. IMPETRAÇÃO EMBASADA EM FALSA PREMISSA FÁTICA. ORDEM INDEFERIDA. 1. A elaboração dos quesitos é uma das fases processuais mais sensíveis da instituição do Júri. Isso porque, diante das variáveis que se materializam na trama dos crimes dolosos contra a vida -- tentativas, qualificadoras, causas de aumento e de diminuição de pena, concursos de agentes e outras mais --, condensá-las em quesitos precisos é uma tarefa árdua e não raras vezes ingrata. 2. Na concreta situação dos autos, logo se percebe que os quesitos retrataram as teses sustentadas pela acusação e pela defesa em Plenário. Tanto é assim que as partes anuíram à quesitação, conforme se depreende da ata de julgamento. Pelo que o caso é de preclusão da matéria, nos exatos termos do inciso VIII do art. 571 do Código de Processo Penal. 3. Acresce que a impetração está assentada numa falsa premissa fática. É que a defesa alega que a confusa redação do sexto quesito impediu os jurados de votarem segundo o seu livre convencimento. Sendo certo que tal quesito nem sequer foi objeto de votação pelo Conselho de Sentença, pois consignado o seu prejuízo em função da resposta dada ao quesito imediatamente anterior. 4. Ordem indeferida.

(HC 96469, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-05 PP-01031 RSJADV nov., 2009, p. 31-34)

EMENTA: AÇÃO PENAL. Júri. Defeitos na quesitação. Manifestação extemporânea da defesa. Preclusão. Perplexidade dos jurados. Inocorrência. Ordem indeferida. Precedentes. Eventuais defeitos na elaboração dos quesitos devem ser apontados logo após sua leitura pelo magistrado, sob pena de preclusão, que só pode ser superada nos casos em que os quesitos causem perplexidade aos jurados.

(HC 85295, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00574)

Por fim, quanto ao regime inicial, melhor sorte não assiste ao impetrante.

Ao fixar a pena privativa de liberdade e o regime inicial, assim se pronunciou o Juízo singular (fls. 288/289):

Passo a dosar a pena atendendo às diretrizes do art. 59 do Código Penal.

O réu agiu com culpabilidade notória. Não é primário e registra antecedentes. Não existe informações sobre sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta social. Sua personalidade é voltada para o crime. O motivo que levou ao cometimento do crime não ficou devidamente esclarecido nos autos, as circunstâncias são normais à espécie, as consequências do crime foram medianas, tendo em vista que resultou na vítima Lidiane Martinez Bernal debilidade permanente de membro. As vítimas, de certa forma, contribuíram para o crime.

Tudo isso considerado, fixo, para o crime cometido em relação à vítima Lidiane, a pena base de 06 (seis) anos de reclusão. Não existem circunstâncias atenuantes. Agravo a pena em 06 (seis) meses, em razão da reincidência. Diminuo a pena na metade, considerando a gravidade dos ferimentos. Não existe causa de aumento de pena. Torno a pena definitiva em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Para o crime cometido em relação à vítima Fabrício Ribeiro, fixo a pena base de 06 (seis) anos de reclusão. Não existem circunstâncias atenuantes. Agravo a pena em 06 (seis) meses, em razão da reincidência. Diminuo a pena na metade, considerando a gravidade dos ferimentos. Não existe causa de aumento de pena. Torno a pena definitiva em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Para o crime cometido em relação à vítima Marina Martinez Bernal, fixo a pena base de 06 (seis) anos de reclusão. Não existem circunstâncias atenuantes. Agravo a pena em 06 (seis) meses, em razão da reincidência. Diminuo a pena em 2/3, no montante de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses, considerando que houve tentativa branca. Não existe causa de aumento de pena. Torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Nos termos do art. 69, CP, faço a soma das penas, tornando-a definitiva em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão. O regime de pena será o inicialmente fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

O Tribunal a quo, por sua vez, assim se manifestou sobre a questão (fls.

353/354):

Desse modo, a reincidência operada pelo magistrado a quo em relação a todas as vítimas há de ser afastada. Passo ao redimensionamento das penas, partindo da pena-base fixada pelo magistrado singular:

1) Em relação à vítima LIDIANE: partindo da pena-base fixada em 06 (seis) anos: Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes. Diminuo a pena na metade, considerando a gravidade dos ferimentos. Não existe causa de aumento de pena. Torno a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2) Em relação à vítima FABRÍCIO: partindo da pena-base fixada em 06 (seis) anos: Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes. Diminuo a pena na metade, considerando a gravidade dos ferimentos. Não existe causa de aumento de pena. Torno a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão.

3) Em relação à vítima MARINA: partindo da pena-base fixada em 06 (seis) anos: Não há circunstâncias atenuantes e nem agravantes. Diminuo a pena em 2/3, considerando que houve tentativa branca. Não existe causa de aumento de pena. Torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.

Diante do concurso material, previsto no art. 69, do Código Penal, somadas as reprimendas fica o acusado condenado à **pena total de 08 (oito) anos de reclusão**.

O regime permanece o inicial fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

Não se pode considerar ilegal a sentença condenatória no ponto em que fixou ao paciente o regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nem do acórdão impugnado no ponto em que a manteve, haja vista a desfavorabilidade de algumas circunstâncias judiciais, em especial a da personalidade, a qual foi tida como negativa em razão de o paciente registrar antecedentes, elemento que reforça a conclusão das instâncias ordinárias no sentido da impossibilidade de fixação do regime semiaberto de cumprimento de pena, como pretendido.

Em outros termos, não obstante a reprimenda tenha sido definitivamente dosada em 8 (oito) anos de reclusão, e embora as instâncias ordinárias tenham asseverado que o paciente seria tecnicamente primário, **a presença do registro de antecedentes em seu histórico criminal, somada à desfavorabilidade de algumas circunstâncias judiciais, demonstram que, in casu, o regime inicial fechado encontra-se justificado e é o que se mostra o mais adequado na espécie**, nos termos do art. 33, § 3.º, do CP.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. [...] PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. LEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. WRIT PARCIALMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIDO E DENEGADO.

[...]

8. **A sentença monocrática, convalidada pela Corte a quo, considerou desfavoráveis as circunstâncias judiciais, razão pela qual fixou a pena-base acima do mínimo legal. E, valendo-se da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 2º, ambos do Código Penal, sem qualquer ilegalidade, impôs regime prisional intermediário.**

9. Não havendo transcorrido o lapso temporal exigido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, ou entre este marco e a publicação da sentença condenatória, não há como reconhecer extinta a punibilidade pela prescrição.

10. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado. (HC n.º 99.475/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7-12-2010, DJe 17-12-2010) (grifos nossos)

No mesmo norte, o seguinte precedente da Sexta Turma deste Sodalício:

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ANÁLISE APROFUNDADA DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. ART. 59 DO CP. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. CONFISSÃO UTILIZADA PELO MAGISTRADO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

[...]

3. **Embora a sanção do paciente seja inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, as desfavoráveis circunstâncias judiciais autorizam a imposição de regime prisional mais rigoroso, no caso, o semiaberto.**

4. Há evidente ilegalidade se o magistrado a quo utilizou a confissão do paciente para embasar a condenação, mas deixou de reconhecer a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

5. Ordem parcialmente concedida para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a pena do paciente para 1 (um) ano e 6 (seis) meses reclusão e 15 (quinze) dias-multa. (HC n.º 80.319/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 9-3-2010, DJe 29-3-2010) (grifos nossos)

Assim, considerando-se a remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a escolha do sistema inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* de sanção firmada, já que devem ser consideradas as demais circunstâncias do caso concreto, especialmente o contido no art. 59 do CP, e verificando-se que a imposição do regime fechado para o início do resgate da sanção reclusiva encontra-se devidamente justificada, ausente o alegado constrangimento ilegal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que estaria sendo vítima o paciente nesse ponto.

Não se vislumbra, portanto, qualquer constrangimento ilegal passível de ser remediado por meio desta impetração, devendo ser mantido o acórdão impugnado por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **conhece-se parcialmente** o *habeas corpus* e, nessa extensão, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0200459-3

HC 216.727 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 151720108120031 20110165520 31100000151

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ELIAS TURCI BEZERRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.